



Parecer n.º 189/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 252/2020, que “Dispõe sobre a instalação de postos de atendimento para permitir a higiene básica da população em situação de rua, durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), no âmbito do estado do Mato Grosso.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Santos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/04/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 30/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 01/10/2020 nela aportando na mesma data, conforme as fls.02 e 10v.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, dispor sobre a instalação de postos de atendimento para permitir a higiene básica da população em situação de rua, durante a pandemia do COVID-19, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Autor da Proposição expõe que:

“De acordo com o disposto na Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou estado de emergência de saúde pública, de importância internacional, em razão de possível disseminação do Coronavírus (COVID-19).

Em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde também declarou estado de alerta à saúde, em âmbito nacional.

Agora, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou a situação de pandemia com relação ao COVID-19.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 19
Rub. 8

A partir do reconhecimento do estado da situação de emergência na saúde pública em razão de contágio e adotando medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

A situação do Estado do MATO GROSSO é preocupante e afeta a todos os cidadãos, porém, provavelmente os mais atingidos serão aqueles que encontram-se em situação de vulnerabilidade extrema. Neste sentido, cabe destacar a preocupante situação da população em situação de rua que neste momento, está muito mais exposta, pois tem pouquíssimas oportunidades de higiene básica, acesso aos equipamentos de proteção e normalmente fica em grupos o que facilita a disseminação do vírus.

É necessário que além de todas as medidas que já estão sendo adotadas com relação ao COVID-19 o poder público volte também suas atenções para essa parcela da população. Eles precisam ser conscientizados da situação atual e orientados de como proceder no seu dia a dia. É fundamental que seja fornecido a essa população os equipamentos necessários de prevenção tais como álcool em gel e máscaras, assim como a possibilidade de fazerem a higiene básica.

Diante do exposto, considerando a gravidade do momento, solicito o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto que dispõe sobre a instalação de postos de atendimento para permitir a higiene básica da população em situação de rua, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19)."

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social que, por meio de Parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação da presente proposição.

Conforme certificado nos autos, o projeto, em comento, foi aprovado em 1ª votação plenária realizada no dia 23/09/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. 8

Em apertada síntese, a proposta visa dispor sobre a instalação de postos de atendimento para permitir a higiene básica da população em situação de rua, durante a pandemia do COVID-19, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Prima facie, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à saúde, a propositura encontra amparo no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, transcrevo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde”

Vale dizer, que o direito à saúde foi elevado pelo Constituinte a direito social (art. 6º, *caput*, da CF), também consagrado pelo art. 196, *caput*, da Carta Republicana. Transcrevo:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Não bastasse isso, o art. 6º, *caput*, da CF confere especial atenção aos desamparados, tais como as pessoas moradoras de rua, em situação de vulnerabilidade social, vejamos:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

A proposta de disponibilizar meios de higienização, especialmente durante a pandemia que se vive, é de extrema importância com vistas a evitar a proliferação do vírus no seio desse grupo de pessoas.

O projeto como posto consagra o princípio da igualdade material na medida em que permite que os desamparados tenham acesso ao mínimo existencial, que pode ser considerado corriqueiro ao restante da sociedade. Sobre isso, a melhor doutrina ensina que:

“A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. 32 Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações



absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal. Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional (Locais do Kindle 1812-1820). Atlas. Edição do Kindle.

Quanto a isonomia ou igualdade material, Aristóteles na Grécia Antiga, já cunhava seu conceito:

*“A justiça particular distributiva é a comumente associada aos ensinamentos de Aristóteles, e por vezes, é tomada como o único conceito de justiça do pensador helênico. Ela é sintetizada na célebre epígrafe – **deve-se tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual**. Esse modelo de justiça pressuporia uma relação de subordinação. O Estado distribuiria as benesses aos cidadãos baseado nos seus critérios distintivos, os escalonando, benesses semelhantes entre os semelhantes e benesses dispareas entre cidadãos dessemelhantes.”¹ (Grifo Nosso)*

O Célebre Jurista e Político Brasileiro Rui Barbosa tratou exemplarmente do tema:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.”²

Ademais, não se pode olvidar que tal proposta resume o melhor sentimento de fraternidade que pode ser nutrido entre os homens.

O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa define fraternidade como: *Amor ao próximo; fraternização; união ou convivência como de irmão; harmonia, paz, concórdia, fraternização.*

Nas palavras de Bento XVI, quando aborda o tema fraternidade: *A sociedade cada vez mais globalizada torna-nos vizinhos, mas não nos faz irmãos.*

¹ Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/da-igualdade-formal-a-igualdade-material/>

² Rui Barbosa BARBOSA, R., Obras completas de Rui Barbosa.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 15
Rub. 8

A Fraternidade para A. M. Baggio é uma forma de propor uma cultura de relacionamento entre os seres humanos em que impere o respeito pelo outro, a tolerância, a concretização dos valores advenientes da dignidade da pessoa humana.

O Papa Paulo VI na sua Mensagem para a celebração do IV dia Mundial da Paz de 1º de janeiro de 1971, disse que:

“A verdadeira paz deve ser fundamentada sobre a justiça, sobre o sentido da intangível dignidade humana, sobre o reconhecimento de uma inalienável e feliz igualdade entre os homens, sobre o dogma fundamental da fraternidade humana, isto é, do respeito, do amor devido a cada homem porque é homem (...).”

A utilização do espírito da fraternidade, bem como sua previsão no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, apresenta-se como modo de agir, uma verdadeira ferramenta para impedir os desrespeitos aos Direitos Humanos.

De referir, ainda, que a redação, do artigo 29º desta Declaração, explicita o contributo da Fraternidade. Ele se refere as relações entre os seres humanos com uma reciprocidade, uma interação, que dá efetividade aos princípios da igualdade e liberdade.

A fraternidade ladeada dos princípios da liberdade e igualdade foram pilares da Revolução Francesa de 1789, constituindo referencial histórico de sua existência.

Outro marco histórico do princípio da fraternidade foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seus artigos 1º e 29º estabelecem que:

“Artigo I. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

Artigo XXIX 1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.”³

³ Disponível: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>JG</u>
Rub. <u>9</u>

A fraternidade humana é, inclusive, consagrada no preâmbulo da Constituição Federal de 1998, transcrevo:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

Como conclui Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, complementar o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, **fraternidade**” (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 57)

Destaca-se que, o ser humano, na qualidade de ser social, à luz dos princípios da dignidade humana e fraternidade possui responsabilidade para com o próximo.

Portanto, tal como se extrai do princípio da isonomia, é dever de todo ser humano olhar os demais com olhos fraternais, considerando suas diferenças e dificuldades.

E, quanto a isso, o projeto é irrepreensível.

Ademais, a propositura encontra azo no princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente previsto no art. 1º, inciso III, da Carta Republicana:

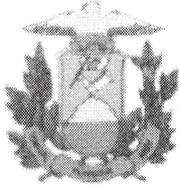
“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

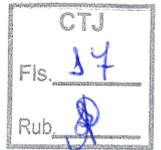
III - a dignidade da pessoa humana”

Acerca disso, a doutrina estabelece que:

“(...) a dignidade da pessoa humana concede aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar⁴ (...).”

Por fim, é indispensável salientar que, a Lei Complementar nº 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, estabelece em seu artigo 25, que:

“Art. 25 À Secretaria de Estado de Saúde compete:

I - administrar a política estadual de saúde, compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS:

a) a descentralização dos serviços e das ações de saúde para os Municípios;

b) a prestação do apoio técnico e financeiro aos Municípios e a execução, em caráter suplementar, das ações e serviços de saúde;

c) o controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana, juntamente com os órgãos afins;

d) em caráter suplementar, a formulação, a execução, o acompanhamento e a avaliação da política de insumos e equipamentos para saúde;

e) a coordenação da rede de laboratórios de saúde pública e hemocentros e a gestão das unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

f) o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito do Estado;

g) a organização e manutenção de uma rede de serviços de saúde para prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes, com base no perfil epidemiológico estadual;

h) o desenvolvimento da produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;

i) a organização da atuação odontológica, prioritariamente para as crianças de seis a quatorze anos de idade e as gestantes;

j) o estabelecimento de normas mínimas de engenharia sanitária, para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;

k) o estabelecimento de normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o Estado;

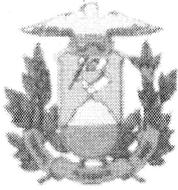
l) a fiscalização, o controle e organização da manutenção dos equipamentos e da tecnologia utilizada no SUS;

m) o controle e a fiscalização das pesquisas clínicas e farmacológicas em saúde individual e coletiva que envolva seres humanos;

II - gerir, em caráter complementar, os serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, de alimentação e nutrição e de saúde do trabalhador;

III - ofertar os produtos e serviços que não possam ser ofertados pelos Municípios por seu custo, especialização ou grau de complexidade.”

⁴ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.



Assim, resta claro, que é incumbência da Secretaria de Estado de Saúde garantir e adotar medidas que visem a detecção, prevenção e combate as doenças, razão pela qual a propositura não lhe atribui novas funções.

Portanto, não se verifica óbice à aprovação do presente projeto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 252/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 252/2020 – Parecer n.º 189/2021
Reunião da Comissão em 04 / 05 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 252/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[assinatura]
Membros	[assinatura]



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	4ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	04/05/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 252/2020
Autor:	Deputado Valdir Barranco

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	3	0		2
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Wilson Santos presencialmente, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Sebastião Rezende por videoconferência e Dilmar Dal Bosco presencialmente. Ausente o Deputado Dr. Eugênio e a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR